

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 63/2011 de 21 de Julho de 2011

Considerando que a Portaria n.º 38/2008, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelas portarias n.º 16/2009, de 9 de Março, n.º 34/2009, de 13 de Maio, n.º 83/2010, de 23 de Agosto e n.º 106/2010 de 9 de Novembro, aprovou em anexo, o Regulamento de aplicação da Medida 1.2 “Instalação de Jovens Agricultores”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao referido Regulamento, de modo a introduzir alguns ajustamentos ao regime previsto no referido Regulamento mais consentâneos com os objectivos pretendidos;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 7.º do Regulamento de aplicação da Medida 1.2 “Instalação de Jovens Agricultores”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 38/2008, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelas portarias n.º 16/2009, de 9 de Março, n.º 34/2009, de 13 de Maio, n.º 83/2010, de 23 de Agosto e n.º 106/2010 de 9 de Novembro, é alterado passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

(....)

-
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....
- j).....
- k).....
- l).....
- m).....

n) Assegurar o registo, no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), de pelo menos 50% dos prédios rústicos no prazo máximo de três meses a contar da data da contratação, sendo que a percentagem remanescente deve ser registada até 6 meses da data da contratação.”

Artigo 2.º

É republicado e renumerado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.2 “Instalação de Jovens Agricultores”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 38/2008, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelas portarias 16/2009, de 9 de Março, n.º 34/2009, n.º 83/2010, de 23 de Agosto e n.º 106/2010 de 9 de Novembro, de 13 de Maio, de acordo com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 38/2008, de 13 de Maio.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 30 de Junho de 2011.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Republicação do Regulamento de aplicação da Medida 1.2: “Instalação de Jovens Agricultores”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL.

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.2: “Instalação de Jovens Agricultores”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 112 “Instalação de Jovens Agricultores”, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Renovação do tecido empresarial agrícola;
- b) Manutenção e reforço de um tecido económico e social viável nas zonas rurais;
- c) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida e de trabalho;
- d) Promoção da capacidade competitiva do sector agrícola.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, além das definições constantes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

1. «Agricultor a título principal (ATP)»:

a) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

2. «Aptidões e competências profissionais adequadas»:

a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos seguintes domínios: agricultura, silvicultura, pecuária ou ambiente, ou;

b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, ou;

c) Ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à data de apresentação do pedido de apoio, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA, sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, cursos ou acções de formação sobre as actividades a desenvolver na exploração, com a duração mínima de 150 horas, devendo estes estarem previstos no plano empresarial e concluídos, com aproveitamento, num prazo máximo de 3 anos a contar da data da celebração do contrato de financiamento;

d) No caso de pessoas colectivas, os sócios gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

3. «Exploração Agrícola»: conjunto de Unidades de Produção submetidas a gestão única por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores.

4. «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção,

submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

5. «Jovem agricultor»: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas colectivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o agricultor em nome individual.

6. «Primeira Instalação»: situação em que o jovem agricultor se instala pela primeira vez na actividade agrícola, assumindo a titularidade e a gestão da exploração agrícola.

7. «Plano empresarial»: Plano cronológico estruturado com as acções e investimentos necessários ao desenvolvimento da actividade da exploração agrícola, para um período de 5 anos.

8. «Termo da execução material do plano empresarial»: data a partir da qual se considera que o jovem agricultor executou os investimentos previstos no plano empresarial.

9. «Unidade de Trabalho Ano (UTA)»: quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a mil novecentas e vinte horas.

10. «Agregação de explorações»: gestão única de uma exploração cuja titularidade foi assegurada pela junção de duas ou mais explorações.

11. «Data da instalação»: data a partir da qual se considera que o jovem agricultor iniciou a actividade agrícola, verificada por declaração de início de actividade junto da administração fiscal ou da segurança social ou início regular da exploração de prédios rústicos e/ou animais.

12. «Termo do plano empresarial»: data a partir da qual se considera que o jovem agricultor executou as acções e os investimentos previstos no plano e necessários ao desenvolvimento das actividades da exploração.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, os jovens agricultores em regime de primeira instalação, que:

- a) Se instalem como agricultores a título principal numa exploração agrícola;
- b) Possuam aptidões e competências profissionais adequadas;
- c) Se instalem numa exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, ou de um número de UTAs igual ao número de sócios, no caso de pessoa colectiva;
- d) No caso de se instalarem numa exploração pecuária, a mesma não se encontre em sequestro sanitário;
- e) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
- f) Apresentem um plano empresarial para o desenvolvimento das suas actividades agrícolas, nos termos previstos neste Regulamento;
- g) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da actividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;

h) Cumpram as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;

i) Se comprometam a cumprir as obrigações constantes do artigo 7.º.

2. Os requisitos previstos no número anterior, respectivamente, nas alíneas *b)*, *d)* *e)* e *f)*, devem estar satisfeitos na data da apresentação do pedido de apoio, na alínea *i)* no acto da contratação, nas alíneas *a)* e *g)* até 3 meses após a contratação e nas alíneas *c)* e *h)* até 24 meses e 36 meses após a instalação.

3. Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas comunitárias à primeira instalação e/ou a investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração agrícola, ou em parte da mesma, como jovem agricultor ao abrigo do presente Regulamento.

4. A figura do comodato não é reconhecida para efeitos dos presentes apoios.

5. A agregação de explorações é elegível, para efeitos dos apoios previstos neste Regulamento, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) As explorações a agregar tenham, no mínimo, 4 hectares no caso da produção pecuária e 0,2 hectares nas restantes áreas;

b) As explorações a agregar estejam na posse dos titulares, cedentes ao jovem agricultor a instalar-se, há pelo menos três anos e se comprove que nesse período mantiveram inalterado pelo menos 80% do património fundiário;

c) Seja transferida para o jovem agricultor a totalidade das explorações, podendo os cedentes reservar até 10% dos respectivos prédios rústicos, até ao limite de 1 ha.

6. Podem igualmente, candidatar-se os sócios gerentes das pessoas colectivas, desde que reúnam as condições estabelecidas para o beneficiário em nome individual.

Artigo 6.º

Plano Empresarial

O plano empresarial constante do pedido de apoio deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) A situação inicial da exploração agrícola e as etapas e metas específicas para o desenvolvimento das actividades da nova exploração, para o período de cinco anos a contar da instalação;

b) Informações pormenorizadas sobre os investimentos, incluindo, se for caso disso, os investimentos destinados a dar cumprimento a normas comunitárias em vigor;

c) Descrição detalhada sobre formação, aconselhamento ou outras acções necessárias para o desenvolvimento das actividades da exploração agrícola, bem como a interligação às outras medidas do PRORURAL ao qual se pretende candidatar;

d) A demonstração da viabilidade económica da exploração, que deverá ser atingida num período máximo de três anos a contar do momento da instalação, devendo a exploração, num quadro de multifuncionalidade ter capacidade para remunerar de forma aceitável o trabalho empregue, isto é, o resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA deverá ser superior ao salário mínimo nacional.

Artigo 7.º

Compromissos e obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, durante o período de cinco anos após a celebração do contrato e, em qualquer caso até ao termo do plano empresarial, a:

a) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de execução do plano empresarial e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, para o acompanhamento e controlo;

b) Conservar os documentos comprovativos necessários ao controlo da execução do plano empresarial, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas;

c) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo da execução do plano empresarial;

d) Cumprir o plano empresarial nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

e) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado, quando aplicável;

f) Dispor de um processo relativo à instalação, com toda a documentação relacionada com a apresentação e decisão do pedido de apoio e execução da instalação, devidamente organizado;

g) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

h) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

i) Introduzir, no máximo a partir do ano civil seguinte ao da assinatura do contrato de financiamento, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada que contenha, no mínimo, os seguintes elementos: inventários de imobilizados, conta de exploração, balanço e existências iniciais e finais;

j) Assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições previstas no plano empresarial e, em qualquer caso, até ao termo do projecto de investimento, quando se candidate às ajudas previstas na Medida 1.5 – Modernização das Explorações Agrícolas, do eixo 1 do PRORURAL;

k) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente a sua situação regularizada em matéria de licenciamento;

l) Assegurar, no prazo máximo de 36 meses a contar da instalação, o cumprimento das normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;

m) Assegurar, no prazo máximo de 24 meses a contar da instalação, um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, ou de um número de UTA's igual ao número de sócios, no caso de pessoa colectiva;

n) Assegurar o registo, no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), de pelo menos 50% dos prédios rústicos no prazo máximo de três meses a contar da data da contratação, sendo que a percentagem remanescente deve ser registada até 6 meses da data da contratação.

Artigo 8.º

Forma e Montantes dos Apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de um prémio não reembolsável, até ao montante máximo de 40.000 euros participado a 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 15% pelo orçamento regional, definidos nos seguintes termos:

Aptidão e competência profissional do beneficiário	Características do Plano Empresarial	Montantes dos apoios
Beneficiários com as habilitações ou formação prevista na alínea c) do n.º 2 do Artigo 4.º	Plano Empresarial não prevê a agregação de explorações	35.000€
	Plano Empresarial prevê a agregação de explorações	37.500€
Beneficiários com as habilitações ou formação previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 4.º	Plano Empresarial não prevê a agregação de explorações	37.500€
	Plano Empresarial prevê a agregação de explorações	40.000€

Artigo 9.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar nos SDA, em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta data considerada como a data da sua apresentação. Findo este prazo, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse na candidatura efectuada.

3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o processo pode ser remetido por correio registado, para os SDA, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias e a data de apresentação do pedido.

4. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados pode ser permitida a apresentação em suporte de papel, através do preenchimento dos formulários disponíveis no portal indicado no n.º 1.

5. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a verificação daquelas restrições, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do FEADER para a Medida objecto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas e efectivada a respectiva contratação.

7. A elaboração dos pedidos de apoio e do plano empresarial deverá ser da responsabilidade de um técnico, com formação superior, bacharelato ou equiparado, na área da Agricultura e/ou Pecuária.

Artigo 10.º

Análise dos pedidos de apoio

1. A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio realizando controlos administrativos, para verificar a sua elegibilidade.
2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRACA emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL, adiante designado por Gestor.
3. As propostas de decisões desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 11.º

Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.
2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.
3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.
4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

Artigo 12.º

Prioridades na análise e decisão dos pedidos de apoio

Será dada prioridade na análise e na decisão sobre os pedidos de apoio à primeira instalação, cujo plano empresarial preveja investimentos de natureza ambiental.

Artigo 13.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e obtenham 55 valores pela aplicação dos referidos critérios.
2. Os pedidos de apoio que não atinjam 55 valores após a aplicação dos critérios de selecção ou em relação aos quais não exista cobertura orçamental são decididos desfavoravelmente.
3. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos n.ºs 5 e 6, do artigo 9.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para apresentação dos pedidos de apoio.
4. Em caso de igualdade, os pedidos são ordenados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos, sendo submetidos a decisão de acordo

com a hierarquia definida e a dotação orçamental prevista na abertura dos períodos para a apresentação dos pedidos de apoio

Artigo 14.º

Contratação

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3. Além de outras, é condicionante à contratação a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada pela Autoridade de Gestão junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito.

4. A não devolução do contrato ou dos documentos previstos no anterior, no prazo estipulado, determina a caducidade de decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 15.º

Instalação e execução do plano empresarial

1. A instalação e o início da execução do plano empresarial só poderão ocorrer após a apresentação do pedido de apoio, o que deverá suceder o mais tardar até 3 meses após a data da celebração do contrato.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no nº anterior, no máximo duas vezes, não podendo o período de prorrogação ser superior a um ano.

Artigo 16.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado nos SDA's, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos exigidos, em duas fracções:

a) Primeiro pedido de pagamento, relativo à primeira fracção e correspondente a 75% do valor do prémio, após a celebração do contrato de financiamento, da instalação e da confirmação da posse de pelo menos 50% dos prédios rústicos que integram a exploração;

b) Segundo pedido de pagamento, relativo à segunda fracção e correspondente a 25% do valor do prémio, após a conclusão da execução material dos investimentos previstos no plano empresarial, ou, caso o plano empresarial não preveja a realização de investimentos, 24 meses após a celebração do contrato de financiamento, estando, em ambos os casos, a respectiva concessão dependente da verificação, pela entidade gestora da medida, do cumprimento daquele contrato

Artigo 17.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. A DRACA procederá à análise dos pedidos de pagamento realizando controlos administrativos, para verificar o cumprimento das obrigações e a sua elegibilidade.

2. Verificada a elegibilidade do pedido de pagamento, o pagamento é autorizado pela Autoridade de Gestão, no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 18.º

Pagamento aos beneficiários

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFAP, IP, ou pela entidade em quem este venha a delegar esta função, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 19.º

Controlos *in loco*

A atribuição dos apoios previstos neste regulamento, está sujeita, durante a vigência do compromisso contratual aos controlos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) nº 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006 e no artigo 15º do Decreto Lei nº 37-A/2008 de 5 de Março.

Artigo 20.º

Exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas aos beneficiários as exclusões previstas no Regulamento (CE) nº 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 21.º

Acompanhamento dos planos empresariais

Os planos empresariais serão acompanhados e avaliados até ao seu termo, conforme definido no nº 7 do artigo 4º, durante 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento, para verificar o seu cumprimento. O acompanhamento será efectuado com base em vistorias às explorações, no mínimo duas vezes ao longo da sua execução, uma após a assinatura do contrato e a última no termo do plano empresarial.

Artigo 22.º

Resolução e denuncia do contrato

1. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

3. Nas situações previstas no nº 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do

projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser denunciado por iniciativa do beneficiário, implicando a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e efeitos da resolução ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da autoridade de gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, será excluído do apoio e fica obrigado a repor os montantes recebidos.

7. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido

Artigo 23.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre o pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.

2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previsto no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 24.º

Apresentação de documentos

Todos os requerimentos e documentos inerentes aos pedidos de apoio deverão ser apresentados nos SDA's da respectiva ilha.

Artigo 25.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e demais legislação complementar.

Artigo 26.º

Disposições transitórias

1. São elegíveis, para efeitos dos apoios previstos no presente Regulamento, as instalações de jovens agricultores que ocorreram antes da data da apresentação do respectivo pedido, desde que sejam satisfeitas cumulativamente a seguintes condições:

a) O pedido de apoio seja apresentado até 15 de Junho de 2009;

b) O candidato tenha mais de 18 e menos 40 anos na data da apresentação do pedido de apoio;

c) A decisão de aprovação do pedido de apoio ocorra, no máximo, até 18 meses após a instalação.

2. Nesta situação a homologação da decisão sobre o pedido de apoio, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 90 dias após a sua apresentação.

Anexo

Viabilidade económica da exploração	PE demonstra viabilidade económica da exploração	25
	PE não demonstra viabilidade económica da exploração	0
Qualidade e racionalidade técnica do PE	PE obedece a critérios mínimos de qualidade e racionalidade técnica	25
	PE não obedece a critérios mínimos de qualidade e/ou racionalidade técnica	0
O PE prevê investimentos em acções de natureza ambiental e sua relação com investimento total previsto no PE *	▪ $\geq 90\%$ e prevê a instalação de energias renováveis (ER)	14
	▪ $\geq 90\%$ e não prevê a instalação de ER	12
	▪ $\geq 50\%$ e $< 90\%$ e prevê a instalação de ER	10
	▪ $\geq 50\%$ e $< 90\%$ e não prevê a instalação de ER	8
	▪ $> 0\%$ e $< 50\%$ e prevê a instalação de ER	6
	▪ $> 0\%$ e $< 50\%$ e não prevê a instalação de ER	4
Primeira Instalação associada a pedido de apoio apresentado ao abrigo da Medida 1.5	Com PI visando investimentos nos sectores de diversificação da produção regional e da produção de produtos em regime de qualidade nomeadamente DOP, IGP e MPB.	10
	Com PI sem investimentos nos sectores de diversificação da produção regional e da produção de produtos em regime de qualidade nomeadamente DOP, IGP e MPB.	2
	Sem pedido de apoio apresentado ao abrigo da Medida 1.5	0
Associação da Primeira Instalação a um processo de Reforma Antecipada nos termos da Medida 1.3	Primeira instalação associada a um processo de Reforma Antecipada nos termos da Medida 1.3	12
	Primeira instalação não associada a um processo de Reforma Antecipada nos termos da Medida 1.3	6

PE – Plano Empresarial

PI – Projecto de Investimento

* Pontuações não cumuláveis

Só podem ser seleccionados para decisão favorável os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade definidas na legislação aplicável e cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção seja igual ou superior a 55 pontos